



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000098/2003-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-002.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Monte Verde Resende Comest. Ind. Imp. Exp. Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. Os embargos só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, porventura, existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria julgada pelo colegiado no recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Nacional, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL- Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS no período de **11/93 a 09/95**, no valor de R\$ 22.954,97 para o PIS, multa de ofício de R\$ 36.610,25 e juros de mora de R\$17.216,15, perfazendo o total de R\$ 76.781,37. A ciência do auto se deu em 02/04/2003 (e-fls. 196).

A imputação foi originada a partir do confronto realizado entre os depósitos judiciais realizados na ação judicial nº 92.0050850-2 e os respectivos débitos. Ficou comprovado que os depósitos judiciais não foram suficientes para liquidar todos os débitos do período analisado. O valor convertido em renda da União, nesse processo judicial, representa 100% do total depositado.

Estes Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do RICARF, em face do Acórdão nº 3801002.835, de 25/02/2014 (fls. 287/292), prolatado pela extinta 1ª Turma Especial, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/1991. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Provido.

Alega a Fazenda Nacional que houve contradição e omissão no acórdão citado, nos seguintes termos:

O r. acórdão deu ‘provimento ao recurso para cancelar o lançamento por ter sido lançado após o período decadencial.’

Contudo, o referido crédito tributário foi depositado judicialmente.

No curso do feito administrativo é feita menção de que os valores depositados judicialmente foram levantados pela Embargada.

Ocorre que os valores levantados a favor da Embargada se referem à parcela que seria indevida, conforme decisão judicial, e não aquela devida ao Fisco.

Desse modo, houve o autolancamento do tributo por meio do depósito judicial, sendo, pois, descabida a declaração de decadência do referido crédito tributário.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, para que a Turma expressamente se manifeste sobre a contradição e a omissão apontadas no Acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Os presentes embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Comprovada a insuficiência dos mencionados depósitos judiciais, é obrigatório o lançamento tributário, por ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos acertadamente decidiu a 5. Turma da DRJ/RJOII, no Acórdão n. 13-13.419 (e-fls. 219-229):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido, sujeitando-se a parcela eventualmente não coberta pela conversão a lançamento por meio de procedimento ex officio.

Observe-se que o auto de infração se refere ao PIS de 11/1993 a 09/1995 e teve a ciência do contribuinte apenas em 02/04/2003. Como ressaltou o relator do acórdão embargado, Sidney Stahl, verifica-se a decadência do direito da Fazenda de lançar, "quer se faça a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º ou pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional."

Analisando a decadência, o relator aplicou a Súmula Vinculante nº 8, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais. E como bem esclarece:

Considerando o efeito vinculante da Súmula n.º 8, a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação é obrigada a seguir a sua determinação de modo que é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei n.º 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo. Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional CTN.

Cumpri salientar que a aplicação de súmula vinculante é obrigatória pelo CARF, por força regimental do artigo 62, § 1º, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A Fazenda Nacional recorre à jurisprudência do STJ, sem qualquer efeito vinculante, para sustentar que depósito ou a fiança bancária que garantam ação judicial, implicam em autolançamento do tributo. E, portanto, seria desnecessária a constituição de ofício do tributo objeto do litígio. Então, por entender que o depósito é autolançamento, não há falar-se em declaração de decadência do crédito tributário, porque já constituído.

Ao acolher a preliminar de decadência, ficou clara a posição da Turma de Julgamento do CARF de que depósito não tem a natureza de lançamento. Por isso, o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, por serem tempestivos e rejeitá-los por ausência de omissão e obscuridade a serem sanadas.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora